



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação Jurídica nº 81/2019

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 39/2019

Assunto: Proíbe empresas condenadas em processos criminais de participarem de licitações ou celebrarem contratos administrativos

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES E DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS PARA PESSOAS QUE OSTENTEM CONDENAÇÕES CRIMINAIS. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. PARECER PELO ARQUIVAMENTO DA PROPOSIÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do vereador André Luiz de Oliveira, que visa proibir empresas condenadas em processos criminais de participarem de licitações ou celebrarem contratos administrativos.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 03/04).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A proposição está acometida de inconstitucionalidade formal.

5. Em que pese esta Procuradoria ter se manifestado pela constitucionalidade em projeto anterior de matéria semelhante, há que se curvar ao entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre a questão. Oportuno reproduzir

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



trecho do Acórdão nº 1.693/19 que trata de lei análoga instituída no Município de Maringá:

Para o caso em espécie, ressalta-se que o estabelecimento de requisitos para a participação em licitações ou contratação com a Administração Pública é matéria de competência privativa da União, não podendo lei municipal criar proibições não constantes na legislação federal. A Lei nº 8.666/93 exige certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista, não trazendo qualquer exigência quanto à ausência de condenação criminal. No caso, a Lei Municipal nº 10.481/2017 impede a participação de pessoas físicas, empresários individuais e pessoas jurídicas que tenham em seus quadros sócios, associados ou cooperados, condenados em processos criminais transitados em julgado ou decisão condenatória proferida por órgão judicial colegiado. Como bem indicado pela unidade técnica, a lei municipal introduziu um requisito inteiramente novo para habilitação em qualquer licitação, afrontando as normas gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, motivo pelo qual deve ser julgada procedente. Ainda, cabe determinar ao Município que adote, no prazo de 90 (noventa) dias as medidas necessárias para retificação da referida lei municipal.

6. O projeto, portanto, infringe o inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal, que dispõe competir à União legislar sobre “*normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III [...].*”

7. Há que se salientar, ainda, haver falta de técnica da redação da proposição.

8. O art. 1º prevê que “empresas” condenadas criminalmente por determinados crimes ficam impedidas de participar de licitações e celebrar contratos administrativos. Ocorre que, a posição que prevalece é a de que a pessoa jurídica só pode praticar crimes ambientais. Conforme se pode perceber pela redação do projeto, o autor estende os crimes de corrupção ativa, tráfico de influência, “*formação de quadrilha*” (na verdade, deveria ser associação criminosa ou organização criminosa) e outros também para as pessoas jurídicas. Ainda, no art. 2º exige certidão negativa cível, mas o projeto se refere à condenação criminal.

9. Ademais, a aplicabilidade dessas restrições poderá atrapalhar a prática de atos do dia-a-dia da administração. Por exemplo, se a Câmara precisa comprar um resma de papel na papelaria, não vai licitar por causa do valor, mas, de acordo com

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



o projeto, terá que exigir certidão de antecedentes criminais do sócio ou empresário individual.

11. Por fim, diante da decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sugere-se a revogação da Lei nº 2.248, de 1º julho de 2019, que trata de situação semelhante.

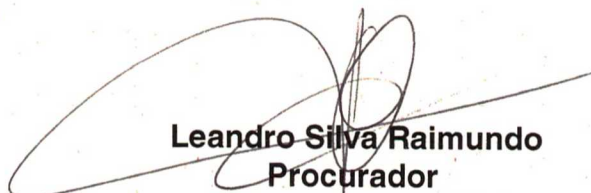
CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, opina-se pelo arquivamento da proposição.

13. Atento, ainda, que a análise da proposição por esta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 7 de agosto de 2019.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618